

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 266/2014 DA COMISSÃO**de 14 de março de 2014****relativo à repartição entre entregas e vendas diretas das quotas leiteiras nacionais fixadas para 2013/2014 no anexo IX do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho**

A COMISSÃO EUROPEIA,

diretas para o período de 1 de abril de 2012 a 31 de março de 2013 para todos os Estados-Membros.

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

(4) Em conformidade com o artigo 25.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 595/2004 da Comissão ⁽⁴⁾, os Estados-Membros comunicaram à Comissão as quantidades convertidas definitivamente a pedido dos produtores entre as quantidades de referência individuais entregas e vendas diretas.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 69.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 4.º,

(5) As quotas nacionais totais para todos os Estados-Membros fixadas no anexo IX, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 foram aumentadas em 1 %, com efeitos a partir de 1 de abril de 2013, exceto no caso de Itália, cuja quota fora já aumentada em 5 %, com efeitos a partir de 1 de abril de 2009. Com exceção de Itália, os Estados-Membros comunicaram à Comissão a repartição entre entregas e vendas diretas das respetivas quotas adicionais.

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ revogou e substituiu o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho a partir de 1 de janeiro de 2014. No entanto, o artigo 230.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 prevê que, no que diz respeito ao sistema de contenção da produção de leite, a parte II, título I, capítulo III, secção III, os artigos 55.º e 85.º e os anexos IX e X do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 continuem a aplicar-se até 31 de março de 2015.

(6) Importa, conseqüentemente, estabelecer a repartição entre entregas e vendas diretas das quotas nacionais fixadas no anexo IX, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, para o período de 1 de abril de 2013 a 31 de março de 2014.

(2) O Regulamento (CE) n.º 1234/2007 prevê, no artigo 67.º, n.º 2, que os produtores podem dispor de uma ou de duas quotas individuais, uma para entregas e outra para vendas diretas, devendo a conversão de quantidades entre as quotas de um produtor ser efetuada exclusivamente pela autoridade competente do Estado-Membro, mediante pedido devidamente justificado do produtor.

(7) Nos termos do artigo 69.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, a Comissão teve de atuar pelo procedimento a que se refere o artigo 195.º, n.º 2, daquele regulamento. O procedimento correspondente nos termos do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 é o procedimento de exame referido no artigo 229.º, n.º 2, desse regulamento.

(3) O Regulamento de Execução (UE) n.º 341/2013 da Comissão ⁽³⁾ estabelece a repartição entre entregas e vendas

(8) Uma vez que a repartição entre vendas diretas e entregas é utilizada como base de referência para os controlos nos termos dos artigos 19.º a 22.º do Regulamento (CE) n.º 595/2004 e para o estabelecimento do questionário anual constante do anexo I desse regulamento, justifica-se fixar um termo de vigência para o presente regulamento após a última data possível para esses controlos.

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 341/2013 da Comissão, de 16 de abril de 2013, relativo à repartição entre «entregas» e «vendas diretas» das quotas leiteiras nacionais fixadas para 2012/2013 no anexo IX do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 107 de 17.4.2013, p. 1).

(9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 595/2004 da Comissão, de 30 de março de 2004, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1788/2003 do Conselho que institui uma imposição no setor do leite e dos produtos lácteos (JO L 94 de 31.3.2004, p. 22).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A repartição entre entregas e vendas diretas das quotas nacionais fixadas no anexo IX do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 para o período de 1 de abril de 2013 a 31 de março de 2014 é a estabelecida no anexo do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de março de 2014.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento caduca em 30 de setembro de 2015.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

Estados-Membros	Entregas (toneladas)	Vendas diretas (toneladas)
Bélgica	3 563 518,754	38 596,156
Bulgária	980 634,534	68 883,082
República Checa	2 906 440,166	28 704,691
Dinamarca	4 847 745,007	164,466
Alemanha	30 228 356,043	90 572,707
Estónia	686 868,079	6 057,970
Irlanda	5 782 432,252	1 989,984
Grécia	878 297,757	1 317,000
Espanha	6 492 010,746	65 544,699
França	26 027 402,340	343 828,937
Croácia	698 513,437	66 486,563
Itália	10 923 133,189	365 409,677
Chipre	154 996,181	662,611
Letónia	767 328,466	13 804,232
Lituânia	1 753 484,887	74 154,094
Luxemburgo	292 146,310	608,000
Hungria	1 967 812,833	165 591,689
Malta	52 205,729	0,000
Países Baixos	11 971 575,644	78 917,011
Áustria	2 908 728,694	83 999,794
Polónia	9 909 800,752	145 996,304
Portugal ⁽¹⁾	2 080 100,794	8 803,752
Roménia	1 567 149,958	1 710 046,520
Eslovénia	597 475,443	20 697,937
Eslováquia	1 075 921,492	39 834,729
Finlândia ⁽²⁾	2 615 010,522	4 818,381
Suécia	3 589 229,658	4 800,000
Reino Unido	15 749 697,318	147 007,248

⁽¹⁾ Exceto a Madeira.

⁽²⁾ A quota nacional finlandesa referida no anexo IX do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 e o montante total da quota nacional finlandesa indicado no anexo do presente regulamento diferem devido a um aumento, de 784,683 toneladas, da quota, a fim de compensar os produtores «SLOM» finlandeses, em conformidade com o artigo 67.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.